SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071790 - SP (2026/0040616-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LOURIVALDO FERREIRA BICALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do paciente, alegando ausência de fundamentação concreta e individualizada no decreto prisional, inobservância do art. 282, § 6º, do CPP, e adequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem, ainda que mediante substituição da custódia por cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal manifesto, porquanto a prisão preventiva foi decretada com base em elementos extraídos dos autos — gravidade concreta do delito, vulnerabilidade da vítima, suposta alteração da cena do crime e risco de interferência na prova testemunhal —, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória quando do julgamento do writ originário.

Documento eletrônico VDA57991608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 56fd655b-8e3a-4c33-a435-c7c9f4843653

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 56fd655b-8e3a-4c33-a435-c7c9f4843653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071790 - SP (2026/0040616-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LOURIVALDO FERREIRA BICALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do paciente, alegando ausência de fundamentação concreta e individualizada no decreto prisional, inobservância do art. 282, § 6º, do CPP, e adequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem, ainda que mediante substituição da custódia por cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal manifesto, porquanto a prisão preventiva foi decretada com base em elementos extraídos dos autos — gravidade concreta do delito, vulnerabilidade da vítima, suposta alteração da cena do crime e risco de interferência na prova testemunhal —, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF,

Documento eletrônico VDA57666831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: 785a52cb-898a-4f0a-8a2b-910b3e8698b8

cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória quando do julgamento do writ originário.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO, na qualidade de impetrante, em favor do paciente LOURIVALDO FERREIRA BICALHO, contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o writ, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, o agravante — preso preventivamente, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (feminicídio) — alega a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 691/STF, por configurada flagrante ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar.

Argumenta que estão presentes os requisitos legais à concessão da liminar na origem, diante da ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva, bem assim da inobservância do disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que exige a explicitação dos motivos pelos quais as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma, foram reputadas insuficientes. Sustenta que a gravidade abstrata do delito, a condição da vítima e a suposta alteração da cena do crime — baseada exclusivamente em percepções subjetivas dos policiais militares, sem laudo pericial conclusivo ou formalização da cadeia de custódia — não constituem fundamentação idônea ao decreto prisional. Aduz, ainda, que o fundamento atinente ao risco de constrangimento à testemunha restou superado por fato superveniente, porquanto o contrato de locação do imóvel onde o paciente residia foi rescindido, afastando qualquer proximidade física com a referida testemunha. Destaca que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, possui residência no distrito da culpa, exerce atividade lícita há mais de cinco anos na mesma empresa, no município de Sorocaba/SP, e que as medidas cautelares do art. 319 do CPP se revelam adequadas e suficientes ao caso concreto.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem, ainda que mediante a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 156-158):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
>
> Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:
>
> [...]
>
> No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte

Documento eletrônico VDA57666831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: 785a52cb-898a-4f0a-8a2b-910b3e8698b8

> Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 12-13):

> L. encontra-se preso preventivamente porque teria, em tese, incursionado no CP, art. 121-A, § 1º, I c.c. § 2º, V.
>
> Segundo consta, o paciente convivia com K. há cerca de 25 anos, com quem tinha um filho. A vítima, cadeirante, utilizava andador para se locomover dentro da residência e havia histórico de desentendimentos frequentes. Na data dos fatos, após nova discussão, L. teria desferido um golpe de faca contra K., ocasionando sua morte. Uma vizinha o teria avistado arrastando a perna da ofendida, e, posteriormente, L. foi localizado por PMs dentro da residência, apresentando manchas de sangue nos pés e na perna direita. Ainda, divisaram o local parcialmente limpo, com poucos vestígios de sangue aparentes, mas havia panos ensanguentados no interior do imóvel.
>
> A despeito dos argumentos apresentados, em âmbito de exame sumário, não se vislumbra, ao menos por ora, o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da medida postulada, somente cabível quando se tratar de manifesto constrangimento ilegal, detectado de imediato, o que não ocorre, reservando-se, à Douta Turma Julgadora, a solução da questão em toda a sua extensão.
>
> Indefiro a liminar.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal manifesto, porquanto a prisão preventiva teria sido decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos — a gravidade do delito imputado (feminicídio), a condição de vulnerabilidade da vítima, a suposta alteração da cena do crime e o risco de interferência na colheita da prova testemunhal —, não se evidenciando, em cognição sumária, a ausência de fundamentação idônea alegada pelo agravante.

Os argumentos trazidos pelo agravante — primariedade do paciente, ausência de antecedentes criminais, rescisão do contrato de locação do imóvel, vínculo empregatício estável e enraizamento social no distrito da culpa, bem como a fragilidade probatória quanto à suposta adulteração da cena do crime — constituem matéria que demanda análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias, incompatível com o juízo sumário próprio da via eleita nesta sede, devendo ser devidamente apreciada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do mérito do writ originário.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os

Documento eletrônico VDA57666831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: 785a52cb-898a-4f0a-8a2b-910b3e8698b8

requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: 785a52cb-898a-4f0a-8a2b-910b3e8698b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.790 / SP

Número Registro: 2026/0040616-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001642820268260567 20207369720268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LOURIVALDO FERREIRA BICALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOURIVALDO FERREIRA BICALHO (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:33
Código de Controle do Documento: 4164972e-6b25-4adb-abdd-a0e6ec44df0e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:33
Código de Controle do Documento: 4164972e-6b25-4adb-abdd-a0e6ec44df0e